Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:801085 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0005116-08.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027009-02.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB T000284A) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, Paulo Roberto da Silva, advogado, impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Enio Walcácer de Oliveira Filho, pleiteando o trancamento da ação penal n. 0027009-02.2022.827.2729 que tramita perante o Colegiado de Juízes da 1º Vara Criminal de Palmas-TO, apontando a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao paciente. O Impetrante apresenta a seguinte síntese dos fatos: "I - DA CONTEXTUALIZAÇÃO PRELIMINAR AO PROCESSO 1. O presente writ busca combater ilegalidades de processo no qual versa como acusado o ora paciente Enio Walcácer. O caso trata-se de persecução desencadeada em razão da res in judicium deducta que imputa ao paciente condutas acessórias, de partícipe, por fato principal imputado a coautores que eram, a época dos fatos, agentes de polícia lotados na mesma delegacia na qual o paciente estava designado como Delegado Adjunto, mais especificamente em delegacia voltada a investigações de crimes relacionados à Lei de Drogas, nominada DENARC. 2. Versavam, em ainda versam, como atribuições da delegacia, bem como atribuições do delegado, funções bem definidas em norma estadual, qual seja, o Decreto Estadual nº 5.979, de 12 de agosto de 2019, respectivamente: guanto a delegacia (ex vi art. 78), "[...] prevenir, reprimir e investigar os crimes previstos na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 [...]"; quanto ao delegado adjunto (ex vi art. 84, § 1º), "[...] I — exercer as funções de polícia judiciária; II prevenir, reprimir e investigar infrações penais, adotando as providências legais necessárias, por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, conforme divisão de atribuições estabelecidas por este Regimento."(...) 3. Prima facie, de mera leitura dos dispositivos, tem-se como clara a função de um delegado adjunto que esteja lotado na Divisão Especializada de Repressão a Narcóticos (DENARC) na Polícia Civil do Tocantins, qual seja, a de exercer as funções constitucionais e processuais estabelecidas e reproduzidas no Decreto Estadual nº 5.979/2019, especificamente e limitada a apuração de crimes relativos à Lei de Drogas. 4. A nomeação do delegado Enio Walcácer como Delegado-Adjunto da DENARC se deu no dia 06 de novembro de 2019, sendo lotado juntamente com o Delegado-chefe Amaury, corréu neste processo. (...) 5. Na época todos os agentes que ali estavam lotados, e que são corréus acusados do cometimento dos fatos, já atuavam naquela delegacia há quase uma década, sendo elogiados e tidos como estando entre os melhores investigadores da Polícia Civil do Tocantins, sendo que o chefe de equipe era o agente Antônio Martins Pereira Júnior, tido como um dos mais capacitados policiais em investigações relacionadas a drogas no Tocantins, como se demonstra em diversas publicações abaixo, a título exemplificativo, sendo o agente especializado, ministrando cursos, palestras, falando em nome da Polícia Civil a escolas na temática drogas. (...) 6. Observa-se que o agente chefe da DENARC, Antônio Martins Pereira Júnior, desde longa data era reconhecido como profissional de excelência nos quadros da Polícia Civil do Tocantins, estando lotado na referida delegacia há mais de 10 (dez anos), recebendo diversas menções elogiosas por seus serviços, sendo referenciado como profissional de qualidade. No

elogio acima, o referido agente foi referido como "[...] senso de profissionalismo, dedicado com a função exercida, e salutar compromisso com a sociedade tocantinense [...]", além disso, professor da Escola Superior da Polícia Civil, em matérias de curso relacionado a homicídios, tráfico de drogas e organização criminosa. Ou seja, com o ingresso do paciente na DENARC, e estando lá há apenas 4 meses quando os fatos que levaram à persecução se desenvolveram, não seria outra a posição do mesmo, como Delegado-Adjunto, se não a de confiança no agente, visto seu histórico na Polícia Civil, em especial naquela delegacia, bem como a ausência de meios ou motivos para quaisquer desconfiança quanto a sua atuação. Tais observações se fazem necessárias para o entendimento do contexto teratológico da acusação que se faz contra o paciente deste writ. 7. Pois bem, eis o cenário inicial e preliminar a ser analisado, tendo sido o paciente lotado como Delegado-adjunto em delegacia que detinha como atribuição investigação de drogas, e sendo os fatos objeto do processo ocorridos apenas 4 meses após seu ingresso naquela delegacia, local em que já havia quadro de agentes com larga experiência, dentre os quais agentes com mais de 10 anos de reconhecido trabalho naquela lotação.". No mérito do presente Habeas Corpus o Impetrante aduz em Defesa do Paciente, em resumo: a) "As acusações são lastreadas, conforme denúncia apresentada pelo Ministério Público, tão somente na Informação de Polícia Judiciária n° 15/2022 (IPJ n° 15/2022) 2 , fls. 439–485 (46 páginas), dentro de um conjunto de investigação de mais de mil páginas"; b) "(...) a maioria das conversas contidas na IPJ 15/2022 provam, de forma cabal, que o paciente teve conhecimento dos homicídios apenas posteriormente ao seu acontecimento, e dentro de um factível contexto de que teriam ocorrido em uma querra de facções, informações prestadas pelo agente Antônio Martins Pereira Júnior, como visto, um dos maiores especialistas em investigações da DENARC por mais de 10 anos"; c) "(...) não tinha motivos para suspeitar de seus agentes e não acreditar na versão repassada ao paciente no dia posterior aos fatos, reprise-se, informações, que (...) eram lastreadas em elementos que faziam crer o crime ter efetivamente sido cometido por uma guerra de facções"; d) 0 "lastro informativo-probatório" é inapto para sustentar a denúncia; e) Não há indícios de autoria e materialidade. A denúncia traz imputações vagas e contraditórias, não havendo justa causa para a ação penal". Ao final de sua petição inicial o Impetrante apresenta o sequinte pedido: "V - DOS PEDIDOS O PACIENTE renuncia o direito a apreciação da medida liminar, pois entende que confunde-se com o próprio mérito. No mérito, seja trancado o processo em relação ao acusado ou, quando menos, anular-se a denúncia na parte que lhe pertine" (sic). No evento 2 este Relator determinou a notificação do Colegiado de Juízes impetrado (composto pelas Autoridades acoimadas coatoras), para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de mister sobre os fatos apresentados neste writ. Apesar de devidamente notificados, transcorreu in albis o prazo para que o Colegiado Impetrado prestar as informações solicitadas (certidão — evento 10). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem, por não estar evidenciado o constrangimento ilegal (parecer — evento 13). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Observa-se a imputação ao Paciente da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas), e § 6º (grupo de extermínio), do Código Penal, por duas vezes; art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa das

vítimas) e § 6º (grupo de extermínio), por três vezes, na forma do art. 29, ambos do Código Penal e art. 2º, caput, caput, c/c os §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, todos da Lei n.º 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. O Impetrante aduz que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal com o recebimento da denúncia pelo juízo de origem, aduzindo que a ação penal carece de justa causa para sua propositura, ante a ausência de lastro probatório mínimo para deflagração da persecução penal. Como é cediço, o trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcionalíssima, somente possível quando, pela mera exposição dos fatos descritos na denúncia, se constata que há imputação de fato atípico ou inexiste qualquer indício demonstrativo da autoria por parte do acusado. Confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE LESAR O ERÁRIO E DO PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO, CORRÉUS EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO QUE SE IMPÕE. 1. É cediço neste Superior Tribunal o entendimento de que somente é cabível o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio da via eleita quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e da materialidade delitiva ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade. 2. Hipótese em que se trata do crime de dispensa indevida de licitação, mas a denúncia não logra demonstrar ou narrar o especial fim de lesar o erário e o eventual prejuízo da contratação direta, e a sentenca, por sua vez, dispensa a comprovação desses requisitos, presumindo o especial fim de agir por meio do fracionamento das contratações. Tal modo de proceder vai contra o entendimento deste Superior Tribunal, firme no sentido da imprescindibilidade de demonstração do dolo específico e do prejuízo ao erário. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC n. 734.375/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.) No caso, não vislumbro a possibilidade de atender ao pleito de trancamento de ação penal do Paciente, por não constatar nenhuma das hipóteses suso elencadas capazes de macular o processamento da ação penal em questão. Vejamos: No caso, narra a denúncia: "Consta nos autos de Inquérito Policial nº 0037477- 93.2020.8.27.2729 que no dia 27/03/2020, durante o período vespertino, em frente a uma residência localizada na Rua 01 do Bairro União Sul, no município de Palmas/TO, os denunciados ANTONIO MARTINS PEREIRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR, CALLEBE PEREIRA DA SILVA, ÊNIO WALCACER DE OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR, além de terceiros ainda não identificados, compondo grupo de extermínio, em comunhão de vontades e mediante divisão de tarefas, mataram Geovane Silva Costa e Pedro Henrique Santos de Souza, impelidos por motivação torpe, com emprego de meio que possa resultar perigo comum e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES e GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR abordaram as vítimas e, sem que estas pudessem esboçar reação efetiva, de inopino, efetuaram contra elas diversos disparos de arma de fogo, causando as lesões descritas nos Laudos Necroscópicos nº 01.0105.03.2020 e 01.0104.03.20201, causa eficiente de suas mortes. O crime também é imputado a CALLEBE

PEREIRA DA SILVA, ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO E AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR, pois todos estes forneceram apoio material e moral para a prática delitiva. De acordo com a investigação, CALLEBE PEREIRA DA SILVA contribuiu de maneira decisiva para a prática dos delitos, prestando auxílio material para que os executores localizassem e matassem as vítimas, pois na condição de Chefe de Inteligência da DENARC/PALMAS, foi o responsável por acompanhar em tempo real a localização e deslocamento das vítimas e, via de consequência, garantir o sucesso da empreitada delituosa. Já ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR, ambos Delegados de Polícia e líderes da equipe da DENARC/PALMAS à época dos fatos, contribuíram de maneira decisiva para a prática do delito, coordenando, instigando e incentivando os executores, sendo certo que informaram a estes que atuariam para acobertar juridicamente as ações dos agentes que porventura fossem questionadas, conforme demonstram os diálogos extraídos de aparelhos telefônicos e acostados na Informação de Polícia Judiciária nº 015/2022. O crime foi cometido por motivo torpe, consistente na intenção dos agentes de promover uma "limpeza social" em Palmas, exterminando pessoas que apresentavam registros criminais pretéritos e fossem egressos do sistema prisional, como é o caso das vítimas relacionadas acima. Resta também comprovado pela investigação que o delito foi cometido com emprego de meio que possa resultar perigo comum, pois que os executores efetuaram diversos disparos em via pública, e poderiam alveiar outros transeuntes que ali estavam. Ademais, foi praticado mediante recurso que dificultou as defesas dos ofendidos, eis que os executores chegaram ao local em um veículo descaracterizado, apearam e passaram a de inopino efetuar diversos disparos de arma de fogo, sem que pudesse haver reação efetiva dos vitimados. FATO Nº 02 — Triplo homicídio ocorrido em 27/03/2020 — Setor Aureny I Consta nos autos de Inquérito Policial nº 0008711- 93.2021.8.27.2729 que no dia 27/03/2020, durante o período noturno, em frente a uma residência localizada na Rua Mato Grosso, Bairro Aureny I, no município de Palmas/TO, os denunciados ANTONIO MARTINS PEREIRA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES, GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR, CALLEBE PEREIRA DA SILVA, ÊNIO WALCACER DE OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR, além de terceiros ainda não identificados, compondo grupo de extermínio, em comunhão de vontades e mediante divisão de tarefas, mataram José Salviano Filho Rodrigues, Karita Ribeiro Viana e Swiany Crys Moreno dos Santos, impelidos por motivação torpe e utilizandose de recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES e GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR abordaram as vítimas e, sem que estas pudessem esboçar reação efetiva, de inopino, efetuaram contra elas diversos disparos de arma de fogo, causando as lesões descritas nos Laudos Necroscópicos nº 01.0106.03.2020, 01.0107.03.2020 e 01.0108.03.20203, causa eficiente de suas mortes. O crime também é imputado a CALLEBE PEREIRA DA SILVA, ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO E AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR, pois todos estes forneceram apoio material e moral para a prática delitiva. De acordo com a investigação, CALLEBE PEREIRA DA SILVA contribuiu de maneira decisiva para a prática dos delitos, prestando auxílio material para que os executores localizassem e matassem as vítimas, pois na condição de Chefe de Inteligência da DENARC/PALMAS, foi o responsável por acompanhar em tempo real a localização e deslocamento das vítimas e, via de consequência, garantir o sucesso da empreitada delituosa. Já ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR,

ambos Delegados de Polícia e líderes da equipe da DENARC/PALMAS à época dos fatos, contribuíram de maneira decisiva para a prática do delito, coordenando, instigando e incentivando os executores, sendo certo que informaram a estes que atuariam para acobertar juridicamente as ações dos agentes que porventura fossem questionadas, conforme demonstram os diálogos extraídos de aparelhos telefônicos e acostados Informação de Polícia Judiciária nº 015/20224 . O crime foi cometido por motivo torpe, consistente na intenção dos agentes de promover uma "limpeza social" em Palmas, exterminando pessoas que apresentavam registros criminais pretéritos e fossem egressos do sistema prisional, como é o caso das vítimas relacionadas acima. Ademais, foi praticado mediante recurso que dificultou as defesas dos ofendidos, eis que os executores chegaram ao local em um veículo descaracterizado, apearam e passaram a de inopino efetuar diversos disparos de arma de fogo, sem que pudesse haver reação efetiva dos vitimados. FATO Nº 03 - Organização Criminosa - Grupo de Extermínio Consta nos autos de Inquérito Policial nº 0008711-93.2021.8.27.2729, 0040783-36.2021.827.2729 e 0037477-93.2020.8.27.2729 que, no período compreendido entre os anos 2020 a 2022, na cidade de Palmas/TO, TODOS OS DENUNCIADOS integram pessoalmente organização criminosa cuja atuação emprega arma de fogo, com concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática da infração penal. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os DENUNCIADOS se associaram, de modo estável e habitual, constituindo uma organização criminosa consistente em um grupo de extermínio, com a finalidade de praticar crimes de homicídios na cidade de Palmas, tendo como potenciais vítimas pessoas que ostentassem registros criminais ou que fossem egressas do sistema prisional, concretizando suposta "limpeza social". Dessa forma, após estabelecerem a organização criminosa, passaram a planejar e a executar os homicídios, sendo nítida a divisão de tarefas entre os seus integrantes, qual seja: a) ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, ANTONIO MENDES DIAS, CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES e GIOMARI DOS SANTOS JÚNIOR eram os responsáveis pela autoria imediata dos delitos, b) CALLEBE PEREIRA DA SILVA acompanhava em tempo real a localização e deslocamento das vítimas e, via de consequência, garantia o sucesso da empreitada delituosa, e, c) ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO e AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR coordenavam as ações, instigando e incentivando os executores, sendo certo que informaram a estes que atuariam para acobertar juridicamente as ações dos agentes que porventura fossem questionadas, Cumpre salientar ainda que ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO realizava o monitoramento de pessoas processadas criminalmente e que foram agraciadas judicialmente com a liberdade provisória, a fim de que fossem localizadas pelo grupo de extermínio, passando a figurar como potenciais vítimas da organização criminosa. Ademais, as investigações apontam que AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR tinha como função, além das já citadas, buscar alinhamento com membros do Ministério Público do Estado do Tocantins para livrar os membros da organização de eventuais persecuções penais. Pela própria descrição dos delitos perpetrados é possível absorver a subsunção dos fatos às majorantes de emprego de arma de fogo e concurso com funcionários públicos. FATO Nº 04 — Embaraço de Investigação Por fim, Consta nos autos de Inquérito Policial nº 0040783- 36.2021.827.2729 que os denunciados ANTONIO MENDES DIAS, GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR, CALLEBE PEREIRA DA SILVA, nos dias 25/03/2022, 31/03/2022 e 05/05/2022, embaraçaram a investigação das infrações penais que envolvem a presente organização criminosa. Consta também que o denunciado AMAURY SANTOS

MARINHO JUNIOR, no dia 06/05/2022, embaraçou a investigação das infrações penais que envolvem a presente organização criminosa. Conforme já descrito, a referida organização criminosa é apontada como responsável por, pelo menos, cinco homicídios ocorridos no dia 27/03/2020, na cidade de Palmas/TO. Com efeito, os denunciados acima apontados, ao tomarem conhecimento da deflagração das investigações acerca destes delitos, passaram a embaraçar as investigações, interpelando agentes policiais, tanto da Polícia Civil como da Polícia Federal, com o nítido propósito de demonstrar força e intimidar os servidores públicos envolvidos na investigação. Dessa forma, restou apurado que, no dia 25/03/2022, no período matutino, os denunciados ANTONIO MENDES DIAS, GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR, CALLEBE PEREIRA DA SILVA deslocaram-se até o aeroporto de Palmas/ TO e interpelaram o agente da Polícia Civil Manoel Chaves Lima Junior, lotado na Delegacia Especializada de Assuntos Internos de Palmas, pressionando-o a revelar informações relevantes acerca da investigação dos homicídios. Cumpre ressaltar que Manoel Chaves Lima Junior foi o agente responsável por confeccionar e um Relatório de Missão Policial contendo informações sobre os veículos da DENARC que foram utilizados nos homicídios referidos. Já no dia 31/03/2022, no período matutino, os denunciados ANTONIO MENDES DIAS e GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR deslocaram-se até a Delegacia de Assuntos Internos de Palmas/TO, onde novamente interpelaram Manoel Chaves Lima Junior, pressionando-o a revelar informações relevantes acerca da investigação dos homicídios, com o nítido escopo de embaraçar o trâmite regular dos procedimentos. Ademais, no dia 05/05/2022, no período vespertino, os denunciados ANTONIO MENDES DIAS, GIOMARI DOS SANTOS JUNIOR, CALLEBE PEREIRA DA SILVA deslocaram-se até a sede da Polícia Federal em Palmas/TO, onde procuraram pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, Dr. Mauro Fernando Knewitz, e na presença dele e de um outro Agente de Polícia Federal, passaram a tecer comentários detalhados acerca da investigação, alertando-os que teriam uma fonte confiável que lhes repassava todos os trâmites do inquérito. Tudo com o nítido intuito de demostrar força, influência perante as autoridades e intimidar os policiais federais, com a finalidade precípua de impedir o bom desfecho das investigações. Por fim, no dia 06/05/2022 o denunciado AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR também deslocou-se até a sede da Polícia Federal em Palmas/TO, onde procurou pelo Delegado de Polícia responsável pela investigação, Dr. Mauro Fernando Knewitz, e na presença dele e de um outro Agente de Polícia Federal, passou a intimidar os presentes, sendo que em determinado momento inclusive fez menção a sacar sua arma de fogo, que se encontrava em coldre velado, conforme Informação Judiciária nº 1617308/2022. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS denuncia: (....) • ÊNIO WALCACER OLIVEIRA FILHO, como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recuro que dificultou a defesa das vítimas), e § 6º (grupo de extermínio), do Código Penal, por duas vezes; art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas) e § 6º (grupo de extermínio), por três vezes, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal e art. 2° , caput, c/c os §§ 2° , 3° e 4° , inciso II, todos da Lei n.º 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal;" (evento 1, da ação penal originária). A peça acusatória deriva de investigação desenvolvida nos Inquéritos Policiais nº 0008711-93.2021.8.27.2729, 0040783-36.2021.827.2729 e 0037477-93.2020.8.27.2729, tendo a Autoridade Policial concluído pelo indiciamento do paciente ante a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

Observa-se pelos diálogos extraídos de aparelhos telefônicos e acostados na Informação de Polícia Judiciária nº 015/20224 que há indícios suficientes de autoria e a peça acusatória se mostra clara e precisa (fundada no que foi apurado no Inquérito Policial), contendo a denúncia todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do delito e rol de testemunhas, viabilizando o adequado exercício do direito da ampla defesa constitucionalmente assegurado. A denúncia relata os fatos de forma pormenorizada e conclui que o Paciente concorreu para a prática delitiva, lastreada em alguns elementos de prova que levam a essa conclusão, à exemplo dos diálogos extraídos dos aparelhos de telefone. Existindo, assim, instrumental probatório suficiente a amparar a deflagração da persecução penal. A tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente não cometeu nenhum crime não pode ser acolhida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser debatida no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos recentíssimo julgado da Corte Superior de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A discussão acerca do tipo penal imputado ao paciente (ausência de animus necandi) e participação de menor importância não encontram espaço de análise na estreita via do habeas corpus, por demandar exame do contexto fático-probatório. Precedentes. 2. "A individualização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus, em uma análise em conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados (HC n. 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017)" (AgRg no Resp-1.837.315/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/10/2019). 3. No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal (20 anos), "pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis", inexistindo sequer prejuízo ao agravante. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 627.586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfagueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori,

revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 13) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM em definitivo. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 801085v3 e do código CRC d7c1457c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 13/6/2023, às 15:0:51 0005116-08.2023.8.27.2700 801085 .V3 Documento:801087 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005116-08.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027009-02.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -SILVA (OAB T000284A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE), III (PERIGO COMUM) E IV (RECURO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS), E § 6º (GRUPO DE EXTERMÍNIO), DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES; ART. 121, § 2º, INCISOS I (MOTIVO TORPE) E IV (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS) E § 6º (GRUPO DE EXTERMÍNIO), POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 2º, CAPUT, CAPUT, C/C OS §§ 2º, 3º E 4º, INCISO II, TODOS DA LEI N.º 12.850/2013, TUDO NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. iurisprudência reiterada do STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal por falta de justa causa é medida excepcionalíssima, somente possível quando, pela mera exposição dos fatos descritos na denúncia, se constata que há imputação de fato atípico ou inexiste qualquer indício demonstrativo da autoria por parte do acusado. 2. Na hipótese, a peça acusatória se mostra clara e precisa, contendo todos os elementos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do delito e

rol de testemunhas, viabilizando o adequado exercício do direito da ampla defesa constitucionalmente assegurado.] 3. A ação mandamental não é meio hábil para a apreciação de matéria de mérito a ser discutida no âmbito do processo regular, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 13) e DENEGAR A ORDEM em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 02 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 801087v4 e do código CRC 00d659b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 15/6/2023, às 17:13:33 0005116-08.2023.8.27.2700 801087 .V4 Documento:800082 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005116-08.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027009-02.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB T000284A) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 13: "PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado, impetra HABEAS CORPUS em favor de ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO, pleiteando o trancamento da ação penal n. 0027009-02.2022.827.2729 que tramita perante o Colegiado de Juízes da 1º Vara Criminal de Palmas-TO, apontando a inexistência de justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao paciente. Informa o impetrante que em 06.11.2010 o paciente fora nomeado na função de Delegado Adjunto, em delegacia especializada em investigação de drogas, e que os fatos objeto do processo ocorreram somente 4 meses após sua lotação, sendo que no local havia um quadro de agentes com larga experiência, dentre os quais o codenunciado Antônio Martins Pereira Júnior, com mais de 10 anos de reconhecido trabalho naquela unidade. Destaca que, contra o paciente, atribui-se a existência de conversas via WhatsApp com o agente-chefe da DENARC, no dia posterior a ocorrência dos homicídios, quando Antônio Júnior destaca que as mortes de Geovane da Silva Costa, Pedro Henrique Santos, José Salviano Filho, Kárita Ribeiro Viana e Swaiany Cris Moreno dos Santos ocorreram em virtude de guerra entre facções. Imputa-se, ainda contra Ênio Walcácer, o monitoramento de pessoas liberadas por um Habeas Corpus Coletivo1 impetrado pela ABRACRIM/TO, todavia, segundo alude, o referido Writ, coletivo e abstrato, fora denegado por esse TJ/TO. Segundo alude, não existe lastro probatório suficiente para subsidiar a denúncia em relação ao paciente, havendo meras especulações, sem fatos concretos "que mostrem, ainda que de forma indiciária, que o mesmo teria consciência de que poderia ser cometido qualquer crime e, menos ainda, vontade de ter participado, ou incentivado ou coordenado, como alega o Parquet em sua peça vestibular," uma vez que nenhuma das vítimas foram sequer mencionadas nas conversas. Aduz que as imputações contra o paciente são vagas, contraditórias e sem lastro probatório, afastando a justa causa para o processo, podendo configurar abuso do direito de acusar, por parte do Ministério Público. Nesse aspecto, rechaça os fatos que lhes foram

assacados, argumentando que nunca realizou nenhum monitoramento de pessoas do sistema prisional, não tendo nenhuma ligação com os homicídios, assim como não prestou apoio de qualquer espécie, e tampouco tinha como acobertar alguma ação nesse sentido. Salienta que, nesse aspecto, que mais que inepta, a denúncia do Ministério Público contra o paciente é criminosa, infligindo-lhe um ônus indevido, que causaram danos a sua imagem, saúde e finanças, situação que vem se perpetuando "sob a égide de decisões de manutenção de prisão sem a devida fundamentação por quase nove meses". Averba ainda, que referidas imputações só seriam aceitáveis, caso "se permitisse, no direito brasileiro, a responsabilidade penal objetiva, ou mesmo a responsabilidade objetivo-especulativa", uma vez que o acervo probatório não retrata os fatos narrados na denúncia, não sendo possível responsabilizar o paciente pelas hipóteses ali descritas. Por fim, pleiteia a concessão da ordem para o trancamento da ação penal em curso, em relação ao paciente Ênio Walcácer de Oliveira Filho.". Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula, ao final de seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. E a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 800082v2 e do código CRC 5c373e30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 29/5/2023, às 11:30:45 0005116-08.2023.8.27.2700 800082 .V2 Extrato de Ata Poder Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA Judiciário SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0005116-08.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS PACIENTE: ENIO WALCÁCER DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO (A): LUCIANO BIGNOTI PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 13) E DENEGAR A ORDEM EM DEFINITIVO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário